



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Josemar Inácio da Silva		
<b>EMENTA:</b> Autoriza o ingresso de Clarissa Maria Araújo Inácio em turma de Infantil IV, no Instituto de Educação Castro, de Aquiraz.		
<b>RELATORA:</b> Ana Maria Iorio Dias		
<b>SPU N° 09546745-9</b>	<b>PARECER N° 0555/2009</b>	<b>APROVADO EM: 23.12.2009</b>

## I – RELATÓRIO

Josemar Inácio da Silva, responsável por Clarissa Maria Araújo Inácio, mediante o Processo N° 09546745-9, solicita a este Conselho que seja dada à aluna a possibilidade de prosseguir os seus estudos, ingressando em turma de Infantil IV, no Instituto de Educação Castro, uma vez que ela apresenta habilidades cognitivas e motoras compatíveis, atestadas pelo referido estabelecimento de ensino.

O requerente anexa ao Processo o Relatório de Avaliação emitido por Bianca Costa Monteiro, professora da turma de Infantil III, cursada em 2009.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/1996, faz referência à educação infantil, quanto à finalidade deste atendimento:

“Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade”.

Essa mesma lei estabelece que a educação infantil será oferecida em creches para as crianças de zero a três anos e em pré-escolas para as crianças de quatro a seis.

A educação infantil, oferecida por creches, pré-escolas e centros de educação infantil, não é obrigatória para a criança, embora os sistemas de ensino tenham o dever de atender à demanda existente. Não sendo obrigatória, não existe nenhum pré-requisito formal para o ingresso da criança nessa etapa da educação básica. Recomenda-se que se siga uma faixa etária de tal forma que, ao final da educação infantil, a criança esteja em idade correspondente à mínima necessária para ingresso no ensino fundamental.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Básica, mediante a Resolução nº 3, de 3 de agosto de 2005, definiu normas nacionais para a ampliação do ensino fundamental para nove anos. No seu artigo 2º explicita:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0555/2009

“A organização do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos e da Educação Infantil adotará a seguinte nomenclatura:

Etapa de ensino - Educação Infantil -Creche: Faixa etária - até 3 anos de idade - Pré-escola: Faixa etária -4 e 5 anos de idade.

Etapa de ensino - Ensino Fundamental de nove anos - até 14 anos de idade. Anos iniciais - Faixa etária de 6 a 10 anos de idade - duração 5 anos. Anos finais - Faixa etária de 11 a 14 anos de idade - duração 4 anos”.

No entanto, devemos estar atentos para o fato de que a inclusão de crianças de seis anos de idade não deverá significar a antecipação dos conteúdos e atividades que, tradicionalmente, foram compreendidos como adequados à primeira série. Destacamos, portanto, a necessidade de se construir uma nova estrutura e organização dos conteúdos.

Este Conselho Estadual de Educação, mediante a Resolução nº 410/2006, estabelece que o ingresso deve se dar mantendo-se a faixa etária correspondente à legislação nacional vigente: Creche até três anos, completos ou a completar em 30 de abril do ano em curso; Pré-Escola I, 4 anos, completos ou a completar em 30 de abril do ano em curso; Pré-Escola II, 5 anos, completos ou a completar em 30 de abril do ano em curso, e assim por diante.

Entretanto, o Instituto de Educação Castro matriculou a criança fora dessa faixa etária. Mas, ao final do ano, expediu Relatório de Avaliação que indica que a criança obteve sucesso no seu desenvolvimento psicomotor, afetivo, cognitivo. Dessa forma, não faz sentido a criança “repetir” o Infantil III na mesma instituição.

No caso de mudança de estabelecimento de ensino, prevalece a faixa etária recomendada pela legislação já citada.

### III – VOTO DA RELATORA

Diante de todo o exposto, o voto da relatora é favorável à autorização para que a criança Clarissa Maria Araújo Inácio prossiga os seus estudos em turma de Infantil IV, no Instituto de Educação Castro, de Aquiraz.

É o parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

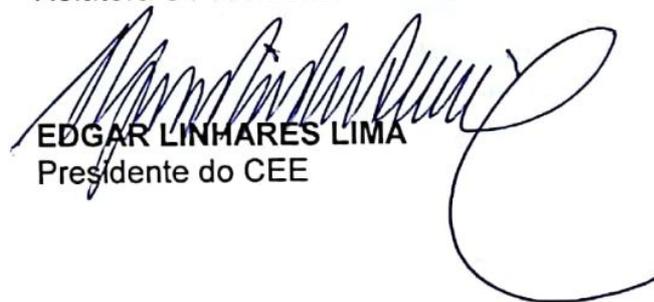
Cont. do Par. nº 0555/2009

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 23 de dezembro de 2009.

  
**ANA MARIA IORIO DIAS**  
Relatora e Presidente da CEB

  
**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente do CEE